

Em face do exposto e do que consta destes autos e dos processos judiciais apensos, proponho o arquivamento destes autos, porque não se apuraram quaisquer indícios, pequenos que sejam, de falta ou de infracção disciplinar, e porque os factos acusados se passaram há mais de dez anos, e estariam até atingidos pela prescrição.

Lisboa, 13 de Abril de 1962. — *Mário Furtado*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em ordenar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do relatório.

Lisboa, 26 de Abril de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado* (relator).

Acórdão de 26-4-1962

A não restituição de processo confiado no prazo estabelecido, ainda que legalmente insusceptível de justificação perante os tribunais, não é passível de procedimento disciplinar se o advogado judicialmente punido demonstrar perante a Ordem que só por equívoco na contagem do prazo, fundado na falta de conhecimento exacto da data do seu início, deixou de fazer a restituição em tempo.

Emanada do Supremo Tribunal de Justiça deu ingresso neste Conselho Superior uma certidão do despacho do relator em que se applicava ao sr. advogado arguido dr. M. a pena de suspensão por um mês e a multa de 50\$, por infracção ao disposto no art. 170 do C. P. C.

Na verdade, nuns autos de revista idos da Relação de Coimbra o sr. advogado arguido não entregou dentro do prazo o processo que lhe havia sido confiado para alegações e, em face do normativo legal citado no despacho, a condenação que sofreu está de harmonia com o preceito.

Trata-se duma disposição que não admite quaisquer justificações e daí não poder sofrer crítica a punição.

O mesmo não pode suceder neste processo disciplinar.

Importa conhecer das razões justificativas da falta e elas fluem da defesa do sr. advogado arguido e do depoimento do dr. J. P. (de fls. 39), advogado substabelecido no recurso em causa.

É o próprio dr. J. P. que reconhece que fora ele quem não avisara o sr. advogado arguido, com a precisão indispensável, da data em que começava a confiança do processo, e, como ele foi expedido em 10-11-1956, o equívoco do sr. advogado arguido é natural.

Foram ouvidos, como testemunhas abonatórias, alguns ilustres advogados, entre os quais os drs. Fernando Lopes e César Abranches, antigo presidente do Conselho Distrital de Coimbra, e todos eles foram unânimes em declarar o alto conceito em que têm o sr. advogado arguido, tanto sobre o ponto de vista profissional como sobre o ponto de vista pessoal.

Trata-se dum profissional distinto, cuidadoso, competente e meticoloso que já desempenhou, com brilho, as funções de membro daquele Conselho Distrital.

Estamos, assim, na presença duma falta de que o sr. advogado arguido não foi culpado e já basta, como dissabor, a punição imposta pelo art. 170 do C. P. C.

Não se verificando qualquer infracção deontológica, é meu parecer que os autos se arquivem.

Lisboa, 26 de Abril de 1962. — *Vasco da Gama Fernandes.*

Acordam os do Conselho Superior em decidir com o parecer antecedente, ordenando o arquivamento destes autos.

Lisboa, 26 de Abril de 1962. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; Rodolfo Lavrador; Adolfo Bravo; José Paredes; Mário Furtado.*

Acórdão de 3-5-1962

Não compete ao Conselho Geral proceder a averiguações para suprir a falta ou a insuficiência de diligências essenciais à instrução dos feitos disciplinares.

[*Omissis*]

O facto de o Conselho Geral ter dado laudo favorável à referida conta [apresentada pelo advogado] não pode suprir as convenientes